

Artigo 49
Onde se lê:
"... na qual haverá 6 (seis) reuniões nos meses pares."

Leia-se:
"... na qual haverá 6 (seis) reuniões nos meses pares."
Parágrafo único — Os Tribunais de Economia Popular reunir-se-ão sempre que houver processo a julgar."

Artigo 54 — §2.º
onde se lê:
"... salvo no julgamento de reservas de dúvidas dos serventuários"

leia-se:
"... salvo no julgamento de recursos de dúvidas dos serventuários"

onde se lê:
onde se lê:
Seção I
Das Câmaras Criminais
leia-se:
Seção VI
Das Câmaras Criminais
Artigo 63
onde se lê:
"IV — determinar o pagamento de tributos emitidos;"
leia-se:
"IV — determinar o pagamento de tributos omitidos;"
Artigo 64
onde se lê:
"I — ... exceder prazos injustificadamente, ou cometam arbitrariedades on exercício..."
leia-se:
"I — ... excedam prazos injustificadamente, ou cometam arbitrariedades no exercício..."
Artigo 68
onde se lê:
"II — ... reclamação, e restituição de custas..."
leia-se:
"II — ... reclamação, a restituição de custas..."
Artigo 73
onde se lê:
"... serão eles conclusos ao Presidente..."
leia-se:
"... serão os autos conclusos ao Presidente..."
Artigo 74
onde se lê:
"... absolvição e cessação de instância..."
leia-se:
"... absolvição e cessação da instância..."
Artigo 78
onde se lê:
"... no Diário Oficial, mediante entre a data..."
leia-se:
"... no Diário Oficial, mediando entre a data..."
Artigo 79 — Parágrafo único
onde se lê:
"Durante o julgamento, ser; assegurado..."
leia-se:
"Durante o julgamento, será assegurado..."
Capítulo II
das processos da competência originária dos Tribunais
onde se lê:
"Seção I — Dos processos penas em virtude de prerrogativa de funções"
leia-se:
"Seção I — Dos processos penais em virtude de prerrogativa de funções"
Capítulo III
onde se lê:
"Dos recursos e processos incidentes"
Seção I — Disposição geral"
leia-se:
"Dos recursos e processos incidentes"
Seção I — Disposição geral"
Artigo 102
onde se lê:
"— Aos Tribunais de Alçada é atribuído o tratamento de "Egrégio" e aos seus Ministros o de "Excelência". Nas sessões usem beca e capa."
leia-se:
"— Aos Tribunais de Alçada é atribuído o tratamento de "Egrégio" e aos Ministros o de "Excelência". Nas sessões, usam beca e capa."
Artigo 109
onde se lê:
"— As dúvidas de competência entre Câmaras do Tribunal de Justiça serão solucionadas..."
leia-se:
"— As dúvidas de competência entre Câmaras dos Tribunais de Alçada e Câmaras do Tribunal de Justiça serão solucionadas..."
Artigo 111
onde se lê:
"... os períodos de 2 a 31 de janeiro..."
leia-se:
"... os períodos de 2 a 31 de janeiro..."
Artigo 132 — Parágrafo único
onde se lê:
"... O desembargador licencialo poderá ser convocado..."

leia-se:
"... O desembargador licenciado poderá ser convocado..."
Artigo 137
onde se lê:
"I — ... em gozo o exercício de seus direitos..."
leia-se:
"I — ... em gozo e exercício de seus direitos..."
Artigo 143 — Parágrafo único
onde se lê:
"... assim como de assumir jurisdição..."
leia-se:
"... assim como ao assumir jurisdição..."
onde se lê:
"Artigo 168 —"
leia-se:
"Artigo 162 —"
Artigo 175 —
onde se lê:
"— ... por ofício do residente, ..."
leia-se:
"— ... por ofício do Presidente ..."
Artigo 180 — Parágrafo único
onde se lê:
"— No caso do artigo 175 o Procurador Geral poderá delegar o Procurador da Justiça ..."
leia-se:
"— No caso do artigo 173 o Procurador Geral poderá delegar a Procurador da Justiça ..."
Artigo 188
onde se lê:
"I — ... a superior instância, os com competência ..."
leia-se:
"I — ... a superior instância, ou com competência ..."
Artigo 208
onde se lê:
"— Os Cartórios de Notas exercerão funções notariais".
leia-se:
"— Os Cartórios de Notas exercerão funções notariais".
Artigo 217
onde se lê:
"I — ..."
"II — ..."
"II — ..."
leia-se:
"I — ..."
"II — ..."
"III — ..."
onde se lê:
"VI — não estar sendo processado em ter sido ..."
leia-se:
"VI — não estar sendo processado nem ter sido ..."
Artigo 226
onde se lê:
"II — certidão relativa a falhas disciplinares ..."
leia-se:
"II — certidão relativa a faltas disciplinares ..."
Artigo 242
onde se lê:
"— Será aplicada a pena de dispensar se fôr ..."
leia-se:
"— Será aplicada a pena de dispensa se fôr ..."
Artigo 243
onde se lê:
"As penas serão aplicadas pelo serventuário, salvo quanto à dispensa que será procedida de sindicância na forma do artigo seguinte".
leia-se:
"As penas serão aplicadas pelo serventuário, com recurso para o Juiz Corregedor do Cartório, salvo quanto à dispensa, que será precedida de sindicância na forma do artigo seguinte".
Artigo 246
onde se lê:
"... pelo respectivo serventário, sem declaração de motivo mas ficam em tal hipótese, com direito indenização..."
leia-se:
"... pelo respectivo serventuário, sem declaração de motivo, mas ficam em tal hipótese, com direito a indenização ..."
Artigo 247
onde se lê:
"... com salário integrais, devendo a escala de férias er comunicada..."
leia-se:
"... com salários integrais, devendo a escala de férias ser comunicada..."
Artigo 259
onde se lê:
"VI — ... ou daquele que der causa do procedimento judicial."
leia-se:
"VI — ... ou daquele que der causa ao procedimento judicial."
Artigo 260
onde se lê:
"VIII — ... arrematação, formal e partilha, precatórias e certidões ..."
leia-se:
"VIII — ... arrematação, formais de partilha, precatórias e certidões ..."
Artigo 267
onde se lê:
"... a situação da entrância a que pertenciam."
leia-se:
"... a situação de entrância a que pertenciam."

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 50.370, DE 17 DE SETEMBRO DE 1968

Altera dispositivos do Decreto n. 50.300, de 2 de setembro de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 5.º e os §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º do Decreto n. 50.300, de 2 de setembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5.º — O patrulhamento de Rádio Patrulha será planejado, em conjunto, por elementos dos três órgãos policiais e executado por elementos da Força Pública (artigo 9.º, parágrafo único da Lei Orgânica da Polícia). O órgão de planejamento será constituído, na Capital, por um Delegado de Primeira Classe, um Tenente-Coronel da Força Pública e um Inspetor Chefe de Agrupamento da Guarda Civil, designados pelo Titular da Pasta. No interior, o órgão de planejamento será constituído pelo Delegado de Polícia representante da unidade policial e por um Oficial da Força Pública e um Inspetor ou Subinspetor da Guarda Civil, designados pelos respectivos Comandos".

"Artigo 7.º — ..."

§ 1.º — Os pedidos de policiamento para os casos mencionados nos incisos II a V deverão ser dirigidos, na área da Capital, diretamente à Guarda

Civil ou à Sexta Delegacia Auxiliar, pagando o interessado, quando devida, a taxa correspondente em qualquer posto arrecadador do Estado. No interior, os pedidos deverão ser dirigidos ao Delegado de Polícia responsável pela unidade policial, que o encaminhará à guarnição local, fazendo recolher a taxa correspondente, quando devida.

§ 2.º — O policiamento dos recintos fechados previstos nos incisos II e III, em que se preveja grande afluência de público, será planejado pela Guarda Civil, que dará conhecimento do plano, por escrito, com razoável antecedência, na Capital à Sexta Delegacia Auxiliar, e, no interior, ao Delegado de Polícia da unidade competente, para a conjugação das medidas concernentes às atividades de polícia judiciária no local. Se o Delegado discordar do plano, procederá na forma da parte final do artigo 4.º, observado o disposto no § 1.º do mesmo artigo. Nas unidades policiais em que o comando da guarnição fôr exercido por graduado, o planejamento será feito pelo Delegado de Polícia da unidade, cabendo a execução ao comandante dos elementos empregados no policiamento".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 17 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles — Secretário da Segurança Pública
Publicado na Casa Civil, aos 17 de setembro de 1968.
Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.